



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2154502 - RS(2024/0238835-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : EUCLIDES BORGES SALLA
RECORRENTE : FRANCISCA DAROS SALLA
ADVOGADO : FELIPE MAGALHAES DA CUNHA - RS043209
RECORRIDO : CEREALISTA REUNIDAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ PAULO LINHARES NUNES - RS064892

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E USUCAPIÃO. CAPACIDADE PROCESSUAL DE PESSOA JURÍDICA COM BAIXA FISCAL SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento à apelação cível, mantendo a sentença de procedência da reintegração de posse e improcedência da usucapião.
2. A controvérsia diz respeito às ações de reintegração de posse e usucapião relativas a imóvel em que se discute posse indireta da autora e alegação de usucapião extraordinário pelos réus, com pedido de indenização/retenção por benfeitorias.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a reintegração de posse em favor da autora, fixou honorários em 20% sobre o valor da causa, determinou expedição de mandado de reintegração após o trânsito em julgado e julgou improcedente a usucapião, com condenação dos autores a honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte a quo manteve integralmente a sentença, afastou as preliminares, reconheceu a capacidade processual da autora apesar da baixa fiscal, negou provimento à apelação e majorou os honorários na usucapião para 12%, mantendo 20% na reintegração de posse.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a baixa fiscal da pessoa jurídica implica ausência de capacidade para estar em juízo, com ofensa ao art. 70 do CPC; (ii) saber se há ausência de pressupostos processuais e ilegitimidade ativa, nos

termos do art. 485, IV e VI, do CPC; (iii) saber se é inaplicável ao caso o art. 75, VIII e IX, do CPC; e (iv) saber se o acórdão recorrido divergiu de julgados quanto à capacidade postulatória de pessoa jurídica com baixa fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A preliminar de desconstituição da sentença é rejeitada, pois o tribunal pode decidir desde logo o mérito ao constatar omissão no exame de pedidos, conforme art. 1.013, § 3º, III, do CPC.

7. Rejeitam-se as preliminares das contrarrazões: há impugnação específica dos fundamentos do acórdão e a controvérsia é jurídica, não incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

8. No mérito, a baixa em cadastros fiscais, sem baixa definitiva na Junta Comercial, não extingue a personalidade nem afasta, por si só, a capacidade processual; aplica-se o art. 75, VIII e IX, do CPC, sendo correta a conclusão do tribunal de origem pela capacidade postulatória da autora e pela inexistência de violação aos arts. 70 e 485, IV e VI, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não incide a Súmula n. 7 do STJ quando a controvérsia é eminentemente jurídica sobre a capacidade processual da pessoa jurídica. 2. A baixa fiscal, sem a correspondente baixa na Junta Comercial, não extingue a personalidade jurídica nem afasta a capacidade de estar em juízo; aplica-se o art. 75, VIII e IX, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.013, § 3º, III, 1.029, 70, 75, VIII, IX, 485, IV, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.584.831/CE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgados em 14/6/2016; STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2154502 - RS (2024/0238835-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : EUCLIDES BORGES SALLA
RECORRENTE : FRANCISCA DAROS SALLA
ADVOGADO : FELIPE MAGALHAES DA CUNHA - RS043209
RECORRIDO : CEREALISTA REUNIDAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ PAULO LINHARES NUNES - RS064892

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E USUCAPIÃO. CAPACIDADE PROCESSUAL DE PESSOA JURÍDICA COM BAIXA FISCAL SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento à apelação cível, mantendo a sentença de procedência da reintegração de posse e improcedência da usucapião.
2. A controvérsia diz respeito às ações de reintegração de posse e usucapião relativas a imóvel em que se discute posse indireta da autora e alegação de usucapião extraordinário pelos réus, com pedido de indenização/retenção por benfeitorias.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a reintegração de posse em favor da autora, fixou honorários em 20% sobre o valor da causa, determinou expedição de mandado de reintegração após o trânsito em julgado e julgou improcedente a usucapião, com condenação dos autores a honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte a quo manteve integralmente a sentença, afastou as preliminares, reconheceu a capacidade processual da autora apesar da baixa fiscal, negou

provimento à apelação e majorou os honorários na usucapião para 12%, mantendo 20% na reintegração de posse.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a baixa fiscal da pessoa jurídica implica ausência de capacidade para estar em juízo, com ofensa ao art. 70 do CPC; (ii) saber se há ausência de pressupostos processuais e ilegitimidade ativa, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC; (iii) saber se é inaplicável ao caso o art. 75, VIII e IX, do CPC; e (iv) saber se o acórdão recorrido divergiu de julgados quanto à capacidade postulatória de pessoa jurídica com baixa fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A preliminar de desconstituição da sentença é rejeitada, pois o tribunal pode decidir desde logo o mérito ao constatar omissão no exame de pedidos, conforme art. 1.013, § 3º, III, do CPC.

7. Rejeitam-se as preliminares das contrarrazões: há impugnação específica dos fundamentos do acórdão e a controvérsia é jurídica, não incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

8. No mérito, a baixa em cadastros fiscais, sem baixa definitiva na Junta Comercial, não extingue a personalidade nem afasta, por si só, a capacidade processual; aplica-se o art. 75, VIII e IX, do CPC, sendo correta a conclusão do tribunal de origem pela capacidade postulatória da autora e pela inexistência de violação aos arts. 70 e 485, IV e VI, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não incide a Súmula n. 7 do STJ quando a controvérsia é eminentemente jurídica sobre a capacidade processual da pessoa jurídica. 2. A baixa fiscal, sem a correspondente baixa na Junta Comercial, não extingue a personalidade jurídica nem afasta a capacidade de estar em juízo; aplica-se o art. 75, VIII e IX, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.013, § 3º, III, 1.029, 70, 75, VIII, IX, 485, IV, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.584.831/CE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgados em 14/6/2016; STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EUCLIDES BORGES SALLA e por FRANCISCA DAROS SALA com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de usucapião e reintegração de posse.

O julgado foi assim ementado (fls. 612-613):

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINARES AFASTADAS. AUTORA É PARTE LEGÍTIMA, POSSUI A PROPRIEDADE DA ÁREA E A POSSE INDIRETA, POIS CEDIDA A POSSE DIRETA PARA ARRENDATÁRIO. HÁ INTERESSE DE AGIR, RÉUS QUE RECEBERAM A DETENÇÃO DO IMÓVEL POR LIBERALIDADE DO ARRENDATÁRIO, SEM CIÊNCIA OU AUTORIZAÇÃO DA PROPRIETÁRIA ARRENDANTE. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE POSSÍVEL. AUTORA COM CAPACIDADE PROCESSUAL. O FATO DA EMPRESA ESTAR BAIXADA JUNTO À RECEITA FEDERAL NÃO RETIRA A SUA CAPACIDADE PROCESSUAL. PRELIMINAR DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PROVAS TIDAS PELOS AUTORES COMO SUBSTANCIAIS. AFASTAMENTO. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CONDUZ À CONCLUSÃO SEGURA DE QUE A POSSE DOS APELANTES ERA SEM ANIMUS DOMINI. ATOS DE MERA PERMISSÃO E TOLERÂNCIA. ESBULHO, DATA DO ESBULHO E PERDA DA POSSE DEMONSTRADOS NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO OU RETENÇÃO PELAS BENFEITORIAS. DESCABIMENTO, POIS NÃO COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 70 do CPC/15, porque a recorrida não se encontraria no exercício de seus direitos em razão de baixa anterior ao ajuizamento, o que afastaria sua capacidade para estar em juízo;

b) 75, incisos VIII, IX, do CPC/15, pois seria inaplicável ao caso de perda de personalidade/capacidade postulatória decorrente de baixa cadastral, visto que não se trata de sociedade irregular nem de mera representação processual;

c) 485, incisos IV, VI, do CPC/15, porquanto deveria ser reconhecida a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a ausência de legitimidade ativa da autora.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu ao admitir capacidade postulatória a pessoa jurídica já baixada antes do ajuizamento, apontando, em síntese, precedentes: TJRS, Agravo de Instrumento nº 51509367320228217000, que reconhece ausência de capacidade/legitimidade ativa de pessoa jurídica com CNPJ baixado; TJRS, Apelação Cível nº 50188159720208210001, que afirma que a personalidade se extingue com a baixa do registro, impedindo a postulação; TJMS, Apelação Cível nº 0003836-49.2011.8.12.0013, que declara a ilegitimidade ativa de sociedade extinta por perda de personalidade.

Requer o provimento do recurso para que se decrete a extinção da ação de reintegração de posse por ausência de capacidade postulatória e legitimidade ativa da recorrida e se invertam e redimensionem os ônus sucumbenciais.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é inadmissível por ausência de demonstração de cabimento e de ofensa direta à lei federal, incidindo a Súmula n. 7 do STJ por pretender reexame de provas, bem como

a Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação; sustenta a ausência de prequestionamento; no mérito, afirma a regular capacidade postulatória da empresa ainda que baixada no CNPJ, com base no art. 75, incisos VIII, IX, do CPC/15, e pede o não conhecimento do recurso, ou, se conhecido, o desprovimento.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito às ações de reintegração de posse e usucapião em que a parte autora pleiteou a reintegração de posse sobre imóvel objeto de sua posse indireta e domínio registral, com consolidação da posse plena e exclusiva; os réus pleitearam o reconhecimento de usucapião extraordinário sobre o mesmo imóvel, além de indenização/retenção por benfeitorias.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação de reintegração de posse, consolidando a posse plena e exclusiva em favor da autora; condenou os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa; determinou a expedição de mandado de reintegração após o trânsito em julgado; e julgou improcedente a ação de usucapião, condenando os autores ao pagamento das custas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, afastando as preliminares, reconhecendo a capacidade processual da autora apesar da baixa no CNPJ, e negando provimento à apelação; majorou os honorários na ação de usucapião para 12%, mantendo os 20% fixados na reintegração de posse, por já estarem no teto legal.

II - Da preliminar de desconstituição da sentença

Os recorrentes suscitarão preliminarmente a necessidade de cassação da sentença por não ter apreciado e julgado as prefaciais deduzidas na contestação da reintegração de posse, consubstanciadas nas alegações de "carência da ação pela ilegitimidade ativa da autora", "impossibilidade jurídica do pedido", "carência de ação por ausência de real interesse de agir", "extinção da ação reintegratória por ausência de capacidade processual da autora" e "ausência de enfrentamento do pedido alternativo, feito na contestação, de retenção de benfeitorias".

Contudo, conforme bem destacado pelo acórdão recorrido, não há que se falar em cassação da sentença por tal motivo, uma vez que, nos termos do art. 1.013, § 3º, III, do CPC, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando constatar a omissão no exame de um dos pedidos.

Nesse sentido, o próprio Tribunal de origem analisou todas as preliminares suscitadas, afastando-as pelos fundamentos expostos no acórdão, sendo desnecessária a desconstituição da sentença para novo julgamento pelo juízo de primeiro grau, em atenção aos princípios da economia processual e da primazia do julgamento de mérito.

Rejeito, portanto, a preliminar de desconstituição da sentença.

III - Das preliminares suscitadas nas contrarrazões ao recurso especial

Em suas contrarrazões, a empresa recorrida sustentou, preliminarmente, o não conhecimento do recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Quanto à alegada ausência de impugnação específica, verifico que os recorrentes combateram adequadamente os fundamentos do acórdão, especialmente no que tange à questão da capacidade processual da empresa recorrida, principal

objeto do recurso especial. Os recorrentes apontaram especificamente quais dispositivos legais teriam sido violados (arts. 70, 75, VIII e IX, e 485, IV e VI, do CPC) e desenvolveram argumentação jurídica pertinente, cumprindo os requisitos previstos no art. 1.029 do CPC.

Já em relação à incidência da Súmula n. 7 do STJ, observo que a controvérsia central do recurso - capacidade processual de empresa com baixa fiscal sem baixa na Junta Comercial - é predominantemente jurídica, não demandando o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Os fatos são incontroversos: a empresa recorrida possui baixa fiscal desde 1993 (Fazenda Estadual) e 2008 (Receita Federal), mas não há comprovação de baixa definitiva na Junta Comercial. A questão em debate é o efeito jurídico dessas circunstâncias sobre a capacidade processual da empresa.

Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas nas contrarrazões, conhecendo do recurso especial para análise de mérito.

IV -Arts. 70 e 485, incisos IV e VI, do CPC/2015

Os recorrentes alegam violação aos arts. 70 e 485, incisos IV e VI, do CPC, sustentando que a empresa recorrida não possui capacidade processual, uma vez que se encontra com baixa perante a Fazenda Estadual desde 26/08/1993 e baixa perante a Receita Federal com CNPJ cancelado desde 31/12/2008, caracterizando-se como pessoa jurídica inexistente.

A questão central é determinar se a mera baixa no cadastro de contribuintes fiscais (Receita Federal e Fazenda Estadual), sem a correspondente baixa definitiva na Junta Comercial, implica necessariamente na perda da capacidade processual da pessoa jurídica.

O art. 70 do CPC dispõe que "toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo". Já o art. 485, incisos IV e VI, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando "verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo" ou "verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual".

No caso em apreço, o Tribunal de origem entendeu que "o fato da empresa possuir certidão de baixa de inscrição no CNPJ também não retira dela a capacidade postulatória", estando tal posicionamento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Com efeito, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a personalidade jurídica da sociedade empresária somente se extingue com a conclusão do processo de liquidação e a correspondente baixa definitiva no registro da Junta Comercial, que é o órgão competente para o registro das empresas e, conseqüentemente, para o registro de sua extinção.

A propósito, no julgamento do AgRg no REsp n. 1.265.548/SC, relatado pela Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 05/08/2019, este Superior Tribunal consignou que "a extinção, precedida das fases de liquidação do patrimônio social e da partilha do saldo, dá-se somente ao fim do processo de liquidação", estabelecendo a clara distinção entre o início do processo de dissolução e a efetiva extinção da personalidade jurídica.

No mesmo sentido, o entendimento manifestado pela Segunda Turma no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.882.530/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 07/12/2020, DJe 10/12/2020, onde se estabeleceu que "para verificação da regularidade da dissolução da empresa por distrato social, é indispensável a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos

tributários, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica para fins tributários".

Não se desconhece o precedente recente desta Corte (AgInt no AREsp n. 2.586.772/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 02/9/2024, DJe 13/9/2024) no qual se reconheceu que "não possui capacidade de ser parte a pessoa jurídica cujo registro foi definitivamente baixado na junta comercial". No entanto, tal julgado reforça a tese de que é a baixa definitiva na Junta Comercial - e não apenas a baixa fiscal - que determina a perda da capacidade processual da pessoa jurídica.

No caso em análise, não há comprovação nos autos de que a empresa recorrida tenha passado pelo procedimento formal de liquidação, com realização do ativo e pagamento do passivo, seguido de baixa definitiva na Junta Comercial, requisitos necessários para a extinção da personalidade jurídica.

A mera baixa no cadastro de contribuintes fiscais caracteriza possível dissolução irregular, o que não beneficia a empresa em determinadas situações, como no redirecionamento de execuções fiscais contra seus sócios, mas tampouco implica a imediata perda de sua capacidade processual para defesa de seus direitos reais, como a propriedade e posse de bens imóveis.

Nesse contexto, aplica-se à espécie o disposto no art. 75, VIII e IX do CPC, que prevê a representação da pessoa jurídica, inclusive quando em liquidação, não se verificando a violação aos dispositivos legais invocados.

V - Art. 75, incisos VIII e IX, do CPC/2015

Os recorrentes também apontam violação ao art. 75, incisos VIII e IX, do CPC, alegando que tal dispositivo não teria aplicação ao caso em apreço, pois a baixa definitiva da empresa autora impediria sua representação judicial.

O referido dispositivo estabelece que:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...) VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores; IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;

Conforme já exposto, não há nos autos elementos que comprovem a extinção formal da personalidade jurídica da empresa recorrida. Ao contrário, o que se verifica é uma situação de possível dissolução irregular, caracterizada pela baixa fiscal sem o correspondente encerramento formal na Junta Comercial.

Nesse cenário, mesmo que se considere a empresa em situação irregular, o próprio art. 75, IX, do CPC prevê expressamente a possibilidade de representação da "sociedade e associação irregulares" em juízo, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens.

Ademais, esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que a irregularidade fiscal ou mesmo societária não afeta automaticamente os direitos materiais da pessoa jurídica, como o direito de propriedade e posse, que permanecem válidos até a efetiva extinção da personalidade jurídica.

Portanto, não se verifica a violação ao art. 75, VIII e IX, do CPC, tendo o acórdão recorrido aplicado corretamente o dispositivo ao reconhecer a capacidade processual da empresa recorrida.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários visto que já foram fixados na origem no patamar máximo de 20%

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.154.502 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0238835-8

Número de Origem:

00279369620158210039

00349567620168217000

279369620158210039

27936962015821003900349567620168217000

349567620168217000

50001470320168210039

50006298220158210039

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EUCLIDES BORGES SALLA

RECORRENTE : FRANCISCA DAROS SALLA

ADVOGADO : FELIPE MAGALHAES DA CUNHA - RS043209

RECORRIDO : CEREALISTA REUNIDAS LTDA

ADVOGADO : LUIZ PAULO LINHARES NUNES - RS064892

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026